



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000587/2008-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.741 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. ADOÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTRANHA A QUERELA SOB LITÍGIO.

A apreciação acerca da existência do direito a creditamento das contribuições sociais sob a sistemática não cumulativa deve ser amparada pelas leis próprias - Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e não pela Lei n. 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, mantendo a glosa sobre os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas domiciliadas no País.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por julgador¹ do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com arrimo no § 1º do art. 65 do Anexo II, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3802-001.675, proferido na sessão de julgamento de 14/06/2013, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete incidente sobre as aquisições de bens aplicados à produção gera créditos e, por sua vez, o frete para formação do lote necessário ao processo de comercialização também deve ser considerado para esse fim.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1º e 6º. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial nº 993.164/ MG).

Os embargos de declaração foram admitidos, o que impõe a apreciação de seu conteúdo.

É o relatório.

¹ O embargante é o Conselheiro que foi designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, possibilidade encontrada no inciso III do art. 17 do RICARF.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

O Conselheiro embargante justifica a oposição do recurso porque:

"no tocante à possibilidade de creditamento referente às aquisições de insumo junto a pessoas físicas, o acórdão em tela incorre em equívoco ao aplicar a Lei n. 9.363/1996 e o respectivo julgamento, em regime de recurso repetitivo, do Resp n. 993.164/MG".

Esclarece que os dispositivos da Lei n. 9.363, de 1996, não se aplicam às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições sociais. De acordo com a autoridade embargante, o correto seria julgar o recurso sob a ótica das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 - normas que foram ignoradas pelo Colegiado na oportunidade do julgamento do recurso voluntário.

Pois bem.

A questão que aqui se aprecia tem início no pedido de ressarcimento de créditos das contribuições sociais - PIS/Pasep e COFINS- apresentado às autoridades pela ora recorrente.

Consta no Despacho Decisório que o motivo pelo qual foram glosadas as aquisições de pessoas físicas (toras de madeira) foi a interpretação conferida ao § 3º do inciso I do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, que restringe o direito ao creditamento aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País.

E o indeferimento inicial foi mantido no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, agora sob a seguinte justificativa:

"É que independentemente do juízo que se faça acerca da alegada quebra de isonomia que teria sido promovida pela norma referenciada pela autoridade fiscal, verdade é que a impossibilidade de creditamento em relação às aquisições de bens e serviços junto a pessoas físicas está firmada de modo expresse e literal em norma legal vigente, o parágrafo 3º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003. Em tal dispositivo é que consta o comando segundo o qual apenas as aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas dão direito a crédito:

Art. 3º (...)

§ 3º O direito de crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I- aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados, a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto na lei".

Sobre a questão referente ao direito ao creditamento decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas, assim concluiu o Colegiado na decisão combatida:

"A segunda questão posta em discussão é se há direito de crédito do PIS e da Cofins nas mercadorias adquiridas de pessoa física.

O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1º e 6º. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial nº 993.164/ MG).

Assim outro caminho não há senão o de que seja restabelecida a inclusão na base de cálculo dos créditos presumidos do IPI, do valor dos insumos adquiridos dos produtores rurais, pessoas físicas não-contribuintes das mencionadas Contribuições.

Outro ponto importante que merece destaque é o fato da edição do Ato Declaratório nº 14, publicado no DOU de 22/12/2011, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer em processos que envolvam a matéria posta aqui em litígio:

A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, (...) no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 10 e outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116/2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: "nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do

crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do artigo 1º da Lei n. 9.363/1996"

Com razão o embargante.

Ao adotar legislação estranha para solucionar a querela, o Colegiado deixou de considerar que os incisos I, II e III do §3º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 estão em plena vigência e são os mais apropriados para fundamentar a decisão, que a questão versa sobre pedido de ressarcimento de créditos das contribuições sociais - PIS/Pasep e COFINS-, e não sobre a apropriação de crédito presumido do IPI.

Por esse motivo voto por acolher os embargos de declaração, de modo a prestar-lhes efeitos modificativos, mantendo a glosa sobre os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas domiciliadas no País.

(assinatura digital)

Lenisa

Prado

-

Relatora